



MENSAGEM N° 010/2024

Piraí, 19 de março de 2024.

=====

Senhor Presidente,

C.M.P - PIRAI-RJ.

Senhores Vereadores,

Processo n° 00500

Rubrica gk Fis Q2

Encaminho em anexo o presente Projeto de Lei, onde o Executivo Municipal busca autorização legislativa para alterar a carga horária da categoria de odontólogo especialista.

O Projeto de Lei, portanto, reduz a carga horária da categoria de odontólogo especialista, de 20 (vinte) para 12 (doze) horas semanais, com exceção de odontólogo plantonista e odontólogo de família e atenção domiciliar

Cabe esclarecer que o objetivo principal da modificação ora proposta visa criar meios, de forma mais sustentável, à fixação do profissional especialista, no centro de especialidades do Município de Piraí (CEO), assim como atrair a referida categoria profissional para participar dos concursos ofertados pela administração municipal.

É importante registrar que nos últimos três concursos, ofertados pelo Município, verificou-se baixo interesse da categoria e os poucos que se interessaram e passaram, renunciaram à vaga, promovendo com isso a descontinuidade da assistência gerando fragilidade na Rede de Saúde do Município.

A não estruturação do ambulatório de especialidades fere o princípio da integralidade da Atenção a Saúde, que é um dos princípios básicos do SUS, expresso na Lei Orgânica da Saúde.

O vencimento da categoria será mantido no valor atual, acrescido da gratificação prevista no inciso I, do art. 33, da Lei Municipal n° 719, de 1º de abril de

2004, de tal sorte que não haverá qualquer prejuízo para a categoria funcional, tão somente uma regulamentação do que já é praticado atualmente.

Por fim, vale ressaltar que, medida idêntica já foi adotada no âmbito do Município de Piraí, para propiciar a redução da carga horária da categoria profissional de médico especialista, resultando no Projeto de Lei nº 132/2018, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, transformado na Lei Municipal nº 1.438, de 17 de dezembro de 2018.

Em função das razões alinhadas nesta Mensagem e contando com a colaboração que sempre nos ofertou o Augusto Poder Legislativo, aguardamos aprovação do presente Projeto, a fim de que nós, todos juntos, continuemos a trabalhar para o crescimento econômico e social de nosso Município, auxiliando e fortalecendo as Instituições que nos prestigiam no desenvolvimento social nas esferas de suas competências.

Atenciosamente,



RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí-RJ

PROJETO DE LEI Nº 10 /2024

EMENTA: "ALTERA A CARGA HORÁRIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE ODONTÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A carga horária dos profissionais da categoria de odontólogo que atende como especialista terá redução da jornada para 12 (doze) horas semanais, mantido o vencimento atual, sem prejuízo da gratificação de que trata o inciso I, do art. 33, da Lei Municipal nº 719, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo Único - A redução da jornada de trabalho a que se refere o caput, não se aplica às categorias de odontólogo em regime de plantão e odontólogo de família e atenção domiciliar.

Art. 2º - Da jornada semanal de 12 (doze) horas, 02 (duas) horas poderão ser dedicadas a estudos e atividades administrativas, sendo obrigatório o cumprimento mínimo de 10 (dez) horas para atendimento aos pacientes, atrelado ao cumprimento de metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Em caso de demanda reprimida, a jornada dedicada a estudos e atividades administrativas poderá ser exigida integralmente nas atividades de assistência, enquanto durar a demanda.

Art. 3º - Aplica-se o disposto no art. 32, da Lei Municipal nº 719, de 1º de abril de 2004, aos vencimentos de que trata esta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

